

PROTOCOLO Nº: 16.308.915-7

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEAP

ASSUNTO: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. EXTINÇÃO DE REGIME JURÍDICO ESPECIAL. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO.

PARECER Nº: 016/2021 – PGE

PARECER Nº 016/2021 – PGE

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE DE SERVIDORES DO IAPAR/EMATER. BASE DE CÁLCULO. DECISÕES JUDICIAIS PARA APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 15.179/2006 ATÉ REGULAMENTAÇÃO DOS ARTS. 36 E 37 DA LEI ESTADUAL Nº 18.005/2014. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - GAPA COM ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 20.121/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ANTERIOR EXPRESSAMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. FIM DO REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DO REGIME GERAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 10.692/1993. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA, DE NATUREZA AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR.

1. RELATÓRIO

Trata-se, inicialmente, de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, em virtude de solicitação realizada pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR/EMATER, objetivando a resposta

do seguinte questionamento:

Como se dará o cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade em decorrência do artigo 10 da Lei Estadual 20.121, de 31 de dezembro de 2019, que extingue a Gratificação de Atividade de Pesquisa Agropecuária–GAPA, previstas nos artigos 36 e 37, Anexo V, da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014, nos casos de cumprimento de decisão judicial que determina que seja aplicado o percentual sobre o salário-base do servidor, em detrimento do salário-base do Quadro Geral do Estado (fls. 23/24-mov.12).

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos para análise, a qual exarou o Parecer nº 18/2020 - PGE, datado de 30/07/2020, acostado às fls. 29/45, mov. 19, aprovado por meio do Despacho nº 716/2020-PGE, à fl. 47, mov. 19.

No entanto, na data de 21/07/2021, a Procuradora-Chefe da Procuradoria Funcional comunicou o ajuizamento de ações judiciais envolvendo o tema, bem como sugeriu algumas alterações pontuais, sobretudo quanto ao esclarecimento da base de cálculo de cada um dos adicionais (insalubridade e periculosidade), razão pela qual o protocolado foi avocado para nova análise e complementações.

2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

Como pontuado anteriormente, o objeto da consulta restou delineado no Ofício nº 493/2020, de lavra do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, que solicitou análise jurídica acerca da base de cálculo a ser considerada para os adicionais de periculosidade e insalubridade devidos aos servidores que obtiveram, por sentença judicial, o direito à incidência destes adicionais sobre o vencimento básico, até a regulamentação dos artigos 36 e 37 da Lei Estadual nº 18.005/2014. A consulta se justifica diante da revogação desses artigos pela Lei Estadual nº 20.121/2019.

Convém ainda esclarecer que, à luz do disposto no art. 132 da

Constituição da República e do Decreto Estadual nº 2.709/2019, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar a competência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Histórico Legislativo

Cumprе esclarecer que, antes da edição de leis especiais para a carreira dos servidores do IAPAR/EMATER, o cálculo e recebimento de adicionais de periculosidade e insalubridade eram realizados sob as mesmas condições dos demais servidores estaduais, em observância à Constituição da República¹, à Constituição Estadual do Paraná², à Lei Estadual nº 6.174/1970³ e ainda à Lei Estadual nº 10.692/1993 que, em seus artigos 10 e 11, fixou as seguintes bases de cálculo:

Art. 10. De acordo com o grau de insalubridade a que o servidor estiver exposto, o percentual da gratificação será fixado em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Estado, não inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 11. Pelo desempenho de atividades ou operações perigosas o servidor perceberá gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do seu cargo, desconsiderados os acréscimos resultantes de quaisquer outras vantagens que percebam.

Apenas com a edição da Lei Estadual nº 15.179/2006, passou-se a

1 Constituição da República, artigo 39, § 3º: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” e artigo 7º, inciso XXIII: “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”

2 Constituição do Estado do Paraná, artigo 34, inciso XV: “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

3 Lei Estadual nº 6.174/70, artigo 151: “Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.”

observar um regime especial aplicável para os servidores do IAPAR/EMATER. No que se refere aos adicionais de periculosidade e insalubridade, destaca-se o parágrafo 2º, do artigo 27, da referida lei, que - ao tratar da Gratificação de Atividade Técnico-Científica e de Suporte Técnico – GATC - determinou o seguinte:

Art. 27, §2º As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista em lei.

Em 2014, seria editada a Lei Estadual nº 18.005/2014 que, a um só tempo, criou a Gratificação de Atividade de Pesquisa Agropecuária – doravante denominada GAPA – e revogou a Lei Estadual nº 15.179/2006. Esclareça-se que a GAPA abarca os adicionais de periculosidade e insalubridade para os servidores do IAPAR/EMATER, conforme o art. 37 da referida lei:

Art. 37. Será concedida Gratificação de Atividade de Pesquisa Agropecuária – GAPA, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, relativa ao desenvolvimento de atividades associadas à implementação e condução de experimentos e ensaios, ao processamento de produtos da pesquisa (insalubridade), desenvolvimento de atividades penosas (esforços físicos e mentais), exposição às intempéries, entre outras atribuições que competem a essas atividades.

§ 2º A gratificação mencionada no caput deste artigo abrangerá os valores correspondentes à gratificação de insalubridade e periculosidade (grifo nosso).

Importante registrar que a norma acima é de eficácia limitada, eis que o parágrafo terceiro determina que

Art. 37. (...)

§3º Ato da Diretoria Executiva do IAPAR definirá, em até doze meses, a implantação da gratificação mencionada no caput deste artigo, ouvidas as áreas competentes.

Entretanto, em 2019, foi publicada a Lei Estadual nº 20.121/2019 que, dentre outros comandos legais, revogou a GAPA, como se vê da redação do art. 10, inciso IV:

Art. 10. Extingue os seguintes cargos de provimento em comissão, funções comissionadas e gratificadas:

(...)

IV - a Gratificação de Atividade Técnico-Científica e de Suporte Técnico – GATC, e a Gratificação de Atividade de Pesquisa Agropecuária – GAPA, previstas nos arts. 36 e 37, Anexo V, da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;

Em razão da supramencionada revogação, então, suscitou-se dúvida acerca do pagamento dos referidos adicionais, cuja presente consulta visa a esclarecer.

3.2 Contextualização do questionamento encaminhado pela SEAP: ajuizamento de demandas judiciais para manutenção da aplicação da Lei Estadual nº 15.179/2006

Durante o período de sucessão legislativa, várias demandas foram ajuizadas em face do IAPAR/EMATER, objetivando, em suma, que o cálculo do adicional de insalubridade fosse realizado com base no vencimento básico do cargo do servidor, apoiando-se na Lei Estadual nº 15.179/2006, e não com base no vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Estado, nos termos da Lei Estadual nº 10.692/1993.

Por outro lado, cumpre destacar que tais demandas não abarcavam o adicional de periculosidade, haja vista que, quanto a este, havia identidade de base de cálculo na legislação específica (Lei Estadual nº 15.179/2006) e na legislação geral (Lei Estadual nº 10.692/1993): o vencimento básico do cargo do servidor.

Examinando o teor das decisões que julgaram procedentes as demandas, observa-se que estas se fundam essencialmente em dois pilares:

1 – o regime especial criado pela Lei Estadual nº 15.179/2006 seria especial em relação ao regime geral do Estatuto dos Servidores e, apesar da revogação da Lei Estadual nº 15.179/2006 pela Lei Estadual nº 18.005/2014, a nova forma de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade ainda não teria sido regulamentada por ato

infralegal, devendo, portanto, permanecer válida a lei revogada (ou seja, a Lei Estadual nº 15.179/2006) até a efetiva regulamentação;

2 – a irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos⁴.

Ocorre que a revogação da GAPA fez ruir um dos pilares acima indicados. Com efeito, as decisões judiciais apenas garantem o direito ao cálculo do adicional de insalubridade com base no vencimento básico do servidor até a regulamentação da GAPA.

Sendo ela extinta, qual deverá ser o parâmetro para a realização dos cálculos a partir de então?

Este é o questionamento encaminhado pela SEAP, que será respondido a partir da análise de cada um dos pilares acima indicados.

3.3 Análise do questionamento em tese

Para fins didáticos, optou-se por, primeiramente, esclarecer as teses jurídicas que estão no alicerce do questionamento apresentado. Após, será possível analisar o caso em concreto com maior clareza. É o que se passa a expor.

3.3.1 Possibilidade de implantação de novo regime jurídico para servidores públicos: inexistência de direito adquirido à manutenção do regime remuneratório anterior

⁴ Para elaboração do Parecer, foram analisados vários processos envolvendo o assunto. A título exemplificativo, citam-se os seguintes processos: 0061341-08.2016.8.16.0014, 0036664-40.2018.8.16.0014, 0024097-74.2018.8.16.0014, 0079379-05.2015.8.16.0014, 0014953-53.2017.8.16.0130, 0003002-62.2019.8.16.0075, 0018769-32.2019.8.16.0014, 0014953-53.2017.8.16.0130, 0035936-67.2016.8.16.0014, 0009687-74.2019.8.16.0014, 0019254-32.2019.8.16.0014, 0019246-55.2019.8.16.0014, 0078917-09.2019.8.16.0014, 0018800-52.2019.8.16.0014, 0024970-40.2019.8.16.0014, 0086986-30.2019.8.16.0014, 0079932-13.2019.8.16.0014, 0078931-90.2019.8.16.0014, 0078928-38.2019.8.16.0014, 0001378-64.2019.8.16.0014.

A possibilidade de implantação de novo regime jurídico e a ausência de direito adquirido quanto à forma de cálculo já foram, outrora, alvo de vívidas discussões e imbróglis jurídicos. Evitando-se maiores digressões sobre o tema, basta esclarecer que, hoje, é pacífica a jurisprudência do STF quanto à inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico de servidores públicos: *“a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é antiga e tranquila no sentido de que não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico, especialmente de regime jurídico remuneratório de serviço público”* (RE 563.965, julgado pela sistemática da repercussão geral, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-2-2009. Trecho do voto do Ministro Teori Zavascki, DJE de 20-3-2009, Tema 41).

5

Pela importância, transcreve-se, também, a ementa do referido julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Assim, para que se possa seguir tranquilamente no enfrentamento da matéria, afastam-se, desde já, eventuais alegações de impossibilidade de revogação do regime especial e inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 18.005/2014 e 20.121/2019,

⁵ Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=582896>>. Acesso em 23/07/2021).

neste particular.

3.3.2 Princípio da irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos: inexistência de direito adquirido à manutenção da forma de cálculo das parcelas remuneratórias

Quanto à possibilidade de alteração da forma de cálculo, seja pela alteração da base de cálculo, seja do percentual aplicável, também se observa ser pacífica a jurisprudência. Retomando o decidido no precedente citado acima, transcreve-se o seguinte trecho do julgado:

[...] tem plena aplicação a jurisprudência construída pelo Supremo Tribunal Federal sobre a estabilidade financeira, que consiste, basicamente, na ausência de direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RE 563.965, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-2-2009. DJE de 20-3-2009, Tema 41)⁶

Especificamente quanto à redução de percentuais, cita-se o seguinte julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 10%. LEI 7.923/89. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não tendo o servidor público direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de seus vencimentos ou proventos, revela-se legítima a redução, por ato legislativo, da gratificação por ele percebida, desde que não haja decurso no total de sua remuneração. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.578-PR, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julg. 24.9.2002, DJ de 29.11.2002)⁷

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO

⁶ Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=582896>>. Acesso em 23/07/2021).

⁷ Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97644/false>>. Acesso em 23/07/2021.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA.

1. A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia à irredutibilidade de vencimentos (...) (STJ, AgRg no RMS 10.942/PR, Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, 10.09.2007)⁸

Complementando, Carvalho Filho ensina que:

Em outra vertente, como não há direito adquirido a regime jurídico, é legítima a alteração da forma de cálculo da remuneração, sendo vedada apenas redução vencimental. Por conseguinte, observada essa garantia, **nada impede a alteração do modo de cálculo de gratificações e outras vantagens pecuniárias (grifo nosso)**. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Ed. Atlas, 2015, p. 780).

Assim, faz parte da discricionariedade administrativa a alteração da forma de cálculo dos adicionais, desde que, ao cabo, não importe em decréscimo remuneratório.

3.3.3 Princípio da irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos: inexistência de direito adquirido à incorporação de parcelas *propter laborem*

Entretanto, imperioso esclarecer que a garantia constitucional de irredutibilidade da remuneração deve ser vista com temperamentos. De fato, apesar de algumas parcelas serem incorporadas e integradas ao montante percebido pelo servidor, outras são *propter laborem*, ou seja, devidas em razão da existência de certas circunstâncias especiais relativas ao trabalho desenvolvido, sendo, portanto, transitórias por natureza.

⁸ Disponível em

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3172135&num_registro=199900558839&data=20070910&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 23/07/2021.

De acordo com Carvalho Filho:

Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade, os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes de caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Ed. Atlas, 2015, p. 780).

Não é outro o entendimento do STF, senão vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL: GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE: NATUREZA PROPTER LABOREM: NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. I. - O Tribunal local, interpretando norma local - Lei distrital 202/91 - decidiu que a gratificação por regência de classe tem natureza propter laborem, devida aos professores em atividade. Gratificação desse tipo somente se incorporam à remuneração do servidor, quando cessada a atividade especial, mediante expressa previsão legal. II. - Agravo não provido (RE 351115 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Rel. Min. CARLOS VELLOSO. P. DJe 21/03/2003).⁹

Assim, rememorando que a consulta aqui apresentada cinge-se aos adicionais de periculosidade e insalubridade, parcelas devidas em razão da natureza do labor, provisórias por natureza, não há que se falar em afronta à irredutibilidade de remuneração pela redução ou cessação do seu pagamento quando há diminuição ou não mais existe a exposição dos servidores aos riscos ou agentes insalubres, respectivamente.

3.3.4 Conclusões parciais

Antes de adentrar na resolução concreta do questionamento, enumeram-se as teses acima explanadas:

a) não existe direito adquirido a regime jurídico ou remuneratório;

⁹ Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=376207>>. Acesso em 23/07/2021.

- b) faz parte da discricionariedade administrativa a alteração da forma de cálculo das gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias;
- c) as alterações de regime jurídico e/ou da forma de cálculo das parcelas não podem importar em redução do valor nominal da remuneração;
- d) não fere o princípio da irredutibilidade da remuneração a diminuição ou supressão do pagamento de adicionais *propter laborem*, quando alteradas ou cessadas as circunstâncias que justificam o seu pagamento.

3.4 Análise do questionamento em concreto

O questionamento apresentado tem direta ligação com as decisões judiciais proferidas em favor de servidores do IAPAR/EMATER, mas acaba por ampliar o espectro de análise ao incluir o adicional de periculosidade, o qual, como visto, não possuía base de cálculo diferenciada se comparada a legislação específica (Lei Estadual nº 15.179/2006) com o disposto na legislação geral (Lei Estadual nº 10.692/1993).

Inicialmente, cumpre destacar que é temerário pretender dar uma resposta uniforme sobre o que deve ser feito em relação aos casos, vez que cada demanda judicial pode ter particularidades, mas alguns parâmetros gerais podem ser estabelecidos se consideradas as causas de pedir e os pedidos formulados no bojo dos processos judiciais.¹⁰

Sendo assim, procurou-se, a partir do estudo das decisões judiciais, catalogar, através do estudo da *ratio decidendi* – a razão de decidir, ou seja, os motivos que fundamentaram as decisões – as características comuns que possibilitam conferir tratamento semelhante.

¹⁰ Registre-se que, internamente, a Procuradoria do Estado organizou tais processos judiciais como integrantes do “assunto 1443”.

Conforme anteriormente dito, as decisões referentes ao tema são pautadas, basicamente, em dois pilares:

1 – o regime criado pela Lei Estadual nº 15.179/2006 é especial em relação ao regime geral do Estatuto dos Servidores e, apesar da revogação da Lei Estadual nº 15.179/2006 pela Lei Estadual nº 18.005/2014, a nova forma de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade ainda não teria sido regulamentada por ato infralegal, devendo, portanto, permanecer válida a lei revogada até a efetiva regulamentação;

2 – a irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos.

Desta feita, a resposta jurídica aqui indicada é para as decisões que seguem esse mesmo “padrão”. Ressalva-se que compete à Administração, identificando particularidades em uma decisão concreta, que apontem para a possibilidade de uma solução jurídica distinta das aqui listadas, submeter o caso à análise jurídica individual.

3.4.1 Servidores não amparados por decisão judicial específica

Em relação aos servidores que não obtiveram sentença favorável ou que sequer ingressaram com ação judicial, a base de cálculo dos adicionais de periculosidade e insalubridade permanece sendo aquela prevista pela Lei Estadual nº 10.692/1993.

Assim, para o **adicional de periculosidade**, a base deverá ser o **vencimento básico do cargo do servidor** que desempenhe atividades ou operações perigosas, nos termos do art. 11, da Lei Estadual nº 10.692/1993¹¹, ou seja, o vencimento a que faz jus o servidor, na classe e nível que ocupa, porém sem o acréscimo de nenhuma

¹¹ Art. 11. Pelo desempenho de atividades ou operações perigosas o servidor perceberá gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do seu cargo, desconsiderados os acréscimos resultantes de quaisquer outras vantagens que percebam.

espécie de vantagem.

Já para o **adicional de insalubridade**, de acordo com o grau de insalubridade a que o servidor estiver exposto, o percentual da gratificação será fixado em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do **vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Estado**, não inferior ao salário mínimo vigente, nos exatos termos do art. 10, da Lei Estadual nº 10.692/1993¹².

Isto porque o entendimento adotado administrativamente é o de que, uma vez inexistente a regulamentação da Lei Estadual nº 18.005/2014, quanto à GAPA, deverá ser observado o regime geral de pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade previsto na Lei Estadual nº 10.692/1993.

Com efeito, considerando a revogação da Lei Estadual nº 15.179/2006, não seria possível sua aplicação. Por outro lado, sendo norma de eficácia limitada, também não seria possível, de forma imediata, a aplicação do artigo 37 da Lei Estadual nº 18.005/2014, que acabou por ser revogado pela Lei Estadual nº 20.121/2019, a qual, como visto, extinguiu a GAPA.

Em conclusão, não havendo norma especial que regule os adicionais de periculosidade e insalubridade, utiliza-se o regramento geral dos servidores estaduais – Lei Estadual nº 6.174/1970, bem como suas normas regulamentadoras – como a Lei Estadual nº 10.692/1993.

3.4.2 Servidores amparados por decisão judicial específica para aplicação do vencimento básico como base de cálculo de insalubridade e periculosidade

¹² Art. 10. De acordo com o grau de insalubridade a que o servidor estiver exposto, o percentual da gratificação será fixado em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Estado, não inferior ao salário mínimo vigente.

Situação parcialmente distinta é a dos servidores que obtiveram sentença favorável para aplicação do vencimento básico como base de cálculo da insalubridade (remomere-se que, quanto à periculosidade, o regramento da legislação específica e da legislação geral é coincidente: a base de cálculo é o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor).

Deve-se salientar que se trata de um direito sob condição resolutiva, ou seja, os próprios comandos judiciais são para a aplicação da base de cálculo prevista na Lei Estadual nº 18.005/2014 até a regulamentação da GAPA. No entanto, como já explicado, a extinção da GAPA pela Lei Estadual nº 20.121/2019 fez desaparecer o pressuposto que exigia a regulamentação em si – se não há mais GAPA, não há o que ser regulamentado. Assim, consequentemente, a revogação da norma especial regulando os adicionais de insalubridade e periculosidade atrai a aplicação das regras do regime geral, previstas na Lei Estadual nº 10.692/2003.

Cumprir mencionar que o raciocínio acima não representa ofensa à coisa julgada. Sem embargo, a adequação do comando judicial a supervenientes modificações fáticas é, em verdade, efetivo cumprimento das ordens judiciais. O alerta para a necessidade das adequações já era feito por Enrico Liebman:

De certo modo, todas as sentenças contêm implicitamente a cláusula 'rebus sic stantibus', enquanto a coisa julgada não impede absolutamente que se tenham em conta fatos que intervierem sucessivamente à emanção da sentença. [...] O que há de diverso nestes casos não é a rigidez menor da coisa julgada, mas a natureza da relação jurídica, que continua a viver no tempo com conteúdo ou medida determinados por elementos essencialmente variáveis, de maneira que os fatos que sobrevenham podem influir nela, não só no sentido de extingui-la, fazendo por isso extinguir o valor da sentença, mas também no sentido de exigir mudança na determinação dela, feita anteriormente. (LIEBMAN, Enrico. *Eficácia e Autoridade da Sentença*. Rio, Forense, 1984, p. 25).

No mesmo sentido, a doutrina pátria:

[...] a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da clausula rebus sic

stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existente quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei en-tre as partes que até então mantinha”¹³.

A jurisprudência do STF faz coro com a doutrina:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA ‘REBUS SIC STANTIBUS’. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua ‘rebus sic stantibus’: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.” - grifamos - (RE 596.663/RJ, Red. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI)¹⁴.

Em suma, as decisões prolatadas tinham como suporte fático a existência de um regime especial para os adicionais de insalubridade e periculosidade, qual seja, a Lei Estadual nº 18.005/2014 e sua futura regulamentação. Sendo a GAPA extinta, a decisão judicial deve, assim, ser compreendida como sujeita a ter os seus efeitos interrompidos. Em outras palavras, sem tal suporte fático, esvazia-se sua eficácia.

Como consequência, até mesmo os servidores que possuem sentença favorável para a aplicação do vencimento básico como base de cálculo do

¹³ ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 4ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 105.

¹⁴ Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7329845>>. Acesso em 23/07/2021.

adicional de insalubridade, a partir da revogação da GAPA, pela Lei Estadual nº 20.121/2019, devem observar a base de cálculo definida pela Lei Estadual nº 10.692/1993.

Vale apontar, entretanto, que a nova forma de cálculo poderá implicar redução temporária do valor nominal da remuneração de alguns servidores, especificamente no que diz respeito à insalubridade, dada a divergência de tratamento entre a lei específica e regulamentação geral no Estado do Paraná, o que seria vedado pelo STF, conforme já explanado.

A conciliação da necessidade de adoção da base de cálculo da Lei Estadual nº 10.692/1993 com a impossibilidade de diminuição do valor global da remuneração, em atenção à irredutibilidade de vencimentos, poderá ser feita, pois, com o pagamento da diferença em rubrica própria aos servidores, sob as características de uma vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI.

Num primeiro momento, pode-se parecer que as providências acima não importariam em diferença prática, na medida em que os servidores permaneceram com o mesmo valor final da remuneração. Entretanto, na realidade, isto repercutirá em diferenças futuras, diante da natureza da VPNI, que não é considerada vencimento e vai sendo absorvida por aumentos futuros da remuneração.

Nesse exato sentido, a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão de natureza vinculante, já que prolatada no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – MATÉRIA AFETA À PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES CÍVEIS - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO – CABIMENTO - EFETIVA MULTIPLICAÇÃO DE PROCESSOS COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE UMA MESMA QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, COM RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – DIVERGÊNCIA

CIRCUNSCRITA À POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) NA BASE DE CÁLCULO PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS), NO TOCANTE AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – ENFRENTAMENTO DO ARCABOUÇO LEGISLATIVO APLICÁVEL À HIPÓTESE QUE CONDUZ À FIXAÇÃO DE TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO DEDUZIDA PELOS SERVIDORES - INCIDÊNCIA DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024, DE DEZEMBRO DE 2008 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ), O QUAL PREVÊ QUE O INDIGITADO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCIDE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO (NO SINGULAR), OU SEJA, EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - LEI GERAL DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO QUE DEVE PREVALECER SOBRE QUALQUER OUTRA, ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – **VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA QUE, ALÉM DE POSSUIR CARÁTER INDIVIDUAL, SERÁ ABSORVIDA POR OCASIÃO DE FUTUROS AUMENTOS DE VENCIMENTO** – TESE FIXADA: A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) NÃO DEVE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024/2008.

APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO AFETADO – JULGAMENTO POR FORÇA DO §1º DO ART. 264-A DO RITJ/PR – DECISÃO APELADA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL AO EFEITO DE INCLUIR A VPNI NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – NECESSIDADE DE REFORMA – CONTRARIEDADE À TESE RECÉM FIXADA – RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO.

(TJPR - Órgão Especial - 0022882-42.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marques Cury - J. 16.03.2021, disponível em www.tjpr.jus.br, acesso em 13.08.2021)

Destaca-se ainda que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no IRDR mencionado, cita decisão anterior de órgão fracionário no sentido de que “seria igualmente impossível a vinculação da VPNI às verbas que a ela deram origem”, para afastar sua pretendida natureza geral e permanente e inclusão na base de cálculo de Adicional por Tempo de Serviço (ATS). Rebateu-se a jurisprudência anterior, que foi então superada com o IRDR, e que impunha que o ATS incidisse sobre a VPNI com base no fundamento de que esta manteria a mesma natureza da verba que pretendia substituir.

Assim, a VPNI constitui vantagem autônoma e desvinculada da verba que pretende substituir ou complementar, o que, no caso em tela, significa

dizer que ela não terá as mesmas características do adicional de insalubridade, computando-se apenas para fins de observância à irredutibilidade de vencimentos, sendo proporcionalmente absorvida em razão dos aumentos auferidos pelo servidor durante sua vida funcional.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece, ainda, que a VPNI somente sofrerá reajuste em razão de eventual revisão geral, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República. A título exemplificativo¹⁵:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PORTARIA N. 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. VIOLAÇÃO DO ART. 41, § 3º, DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE APENAS EM REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REDUÇÃO. LEI N. 8.168/91. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

II - Na origem, Carlos Alberto Moreira Campos ajuizou ação ordinária, tendo como objetivo seja determinada a correção nos proventos da vantagem relativa à função incorporada (FC-5) nos termos da Portaria MEC n. 474, e editada a Lei n. 7.596/87 e Decreto n. 94.664/87; **para que seja reajustada sempre que o valor da função comissionada sofrer alteração, sobre as parcelas vencidas e vincendas**, devidamente atualizadas com juros de mora de 1% ao mês mais correção monetária.

RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA

[...]

IV - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice acima mencionado, tem-se que **a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a parcela transformada em VPNI é reajustada apenas em revisão geral de vencimentos, uma vez que desvinculada da verba que lhe deu origem. (grifo nosso)**

[...]

(STJ, REsp 1652214/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 13.08.2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PORTARIA 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTE APENAS EM SEDE DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS.

¹⁵ No mesmo sentido, entre muitas outras: AgInt no AREsp 1063221/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018; REsp 1728306/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 1090468/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017; AgInt no REsp 1339609/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017.

DESVINCULAÇÃO COM A VERBA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

AGRAVO INTERNO DO SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE ADUFRGS-SINDICAL DESPROVIDO.

1. Em relação à forma de reajuste das parcelas, objeto da controvérsia, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a **jurisprudência do STJ no sentido de que a parcela transformada em VPNI é reajustada apenas em revisão geral de vencimentos, uma vez que desvinculada da verba que lhe deu origem**. Nesse sentido: (AgRg no REsp. 1.566.117/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016).

2. Agravo Interno do SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE ADUFRGS-SINDICAL desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1599060/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 13.08.2021)

Por fim, no que se refere ao adicional de periculosidade, o entendimento ora desenvolvido, de fato, não implica mudança de ordem prática, mas enseja a alteração do fundamento legal para o pagamento, pois, em que pese não ter havido alteração da base de cálculo – a qual, tanto pelo regime especial, quanto pelo geral, é o vencimento básico do cargo servidor – impõe-se a menção à lei vigente aplicável: a Lei Estadual nº 10.692/2003.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência e em substituição ao Parecer nº 18/2020 - PGE, conclui-se que:

a) para servidores não amparados por decisão judicial específica, a base do adicional de periculosidade deverá ser o **vencimento básico do cargo do servidor**, nos termos do art. 11, da Lei Estadual nº 10.692/1993, ou seja, o vencimento a que faz jus o servidor, na classe e nível que ocupa, porém sem o acréscimo de nenhuma espécie de vantagem;

b) para servidores não amparados por decisão judicial específica, de acordo com o grau de insalubridade a que estiver exposto, o percentual do adicional de insalubridade será fixado em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do **vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Estado**, não inferior ao salário mínimo vigente, nos exatos termos do art. 10, da Lei Estadual nº 10.692/1993;

c) para os servidores que estão amparados por decisão judicial específica para aplicação do vencimento básico como base de cálculo de insalubridade, com a revogação da GAPA, pela Lei Estadual nº 20.121/2019, **devem observar a base de cálculo definida pela Lei Estadual nº 10.692/1993, vedada a redução temporária do valor nominal da remuneração de alguns servidores**, exigindo-se, consequentemente, o pagamento da diferença em rubrica própria por VPNI – vantagem pessoal nominalmente identificada, de caráter autônomo, a qual deve ser gradativamente absorvida por aumentos na remuneração do servidor;

d) para os servidores que estão amparados por decisão judicial específica não há impacto quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, já que não houve alteração da base de cálculo – a qual, tanto pelo regime especial, quanto pelo geral, é o vencimento básico do cargo servidor – impondo-se, no entanto, a correção quanto ao fundamento legal vigente: a Lei Estadual nº 10.692/2003;

e) considerando a natureza *propter laborem* dos referidos adicionais, é possível a redução ou cessação de seu pagamento, sem que isso em importe em malferimento do princípio da irredutibilidade da remuneração, em caso de diminuição ou fim da exposição dos servidores a atividades perigosas ou ambientes insalubres.

Rememore-se que compete à Administração, identificando particularidades em uma decisão concreta, que aponte para a possibilidade de uma solução

jurídica distinta das aqui listadas, submeter o caso à análise jurídica individual.

Sugere-se, por fim, a revogação do Parecer nº 18/2020 – PGE, e a substituição pelo presente, para evitar entendimentos conflitantes, haja vista a incorporação de adendos explicativos e dispositivos legais.

Encaminhe-se ao Coordenador do Consultivo, para ciência e providências, com sugestão de remessa à Sra. Procuradora-Geral do Estado, considerando o disposto no art. 22, inciso I, do Regulamento da PGE.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

MADJER TARBINE

Procurador do Estado do Paraná
Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH

LUCIANA DA CUNHA BARBATO OLIVEIRA

Procuradora-Chefe
Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH

Documento: **Parecer0521_PCRH16.308.9157_SEAP_ADICIONALDEPERICULOSIDADEEINSALUBRIDADE_ultim.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Madjer Tarbine** em 16/08/2021 18:32, **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em 16/08/2021 20:37.

Inserido ao protocolo **16.308.915-7** por: **Madjer Tarbine** em: 16/08/2021 18:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
9c3b897ffe20af3ed6d8b1a4c149f0b6.

Protocolo nº 16.308.915-7
Despacho nº 897/2021-PGE

I. Aprovo o **Parecer de fls. 101/121a**, da lavra do Procurador do Estado **Madjer Tarbine** e de **Luciana da Cunha Barbato Oliveira**, Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, com ciência de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, através do Despacho n.º 44/2021-CCON/PGE, às fls. 122/122a, Parecer este assim ementado:

“ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE DE SERVIDORES DO IAPAR/EMATER. BASE DE CÁLCULO. DECISÕES JUDICIAIS PARA APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 15.179/2006 ATÉ REGULAMENTAÇÃO DOS ARTS. 36 E 37 DA LEI ESTADUAL Nº 18.005/2014. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - GAPA COM ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 20.121/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ANTERIOR EXPRESSAMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. FIM DO REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DO REGIME GERAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 10.692/1993. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA, DE NATUREZA AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR” (parecer na íntegra no seguinte link: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>)

II. Revogue-se o Parecer n. 18/2020-PGE;

III. Publique-se o presente Despacho;

III. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, à Coordenadoria Judicial – CJUD, à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, à Procuradoria Funcional – PRF e à Procuradoria Previdenciária Funcional – PPF;

IV. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, incluindo-se a anotação de revogação do Parecer n. 18/2020-PGE, e por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP/GS.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Documento: **089716.308.9157AprovoPARECER1.2021PGEADICPERICINSALGRATATIVPESQAGROPEXTINCAOREGJURESP.IRREDDAREMPCRH.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 20/08/2021 18:36.

Inserido ao protocolo **16.308.915-7** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 18/08/2021 19:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8875e68cdc72ceae47f758aad74f889a.